

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003223-05.2013.8.19.0000

AGRAVANTES: ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

AGRAVADOS: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESC RIO e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENAC/RJ

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DECISÃO

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS e outros, contra decisão de fls. 133/136, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de procedimento ordinário movida pelos agravados em face dos ora agravantes, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o afastamento do primeiro agravante da Presidência dos Conselhos Nacionais dos segundo e terceiro agravantes, SESC e SENAC.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão ora gravada é teratológica, na medida em que as irregularidades apontadas pelo TCU, no ano de 2004, foram somente em relação a três contas e não à prestação de contas como um todo, pois diziam

respeito, tão somente, a 0,49% das despesas referentes ao exercício do ano de 2000 do SESC; que os agravados pretendem atribuir executoriedade e eficácia imediata à decisão proferida pelo TCU no âmbito do SESC/SENAC, o que é incabível, haja vista que o órgão competente referido nos arts. 10 e 11 dos Regimentos Internos dos segundo e terceiro agravantes, é o Conselho Nacional das entidades e, não, o TCU, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º dos respectivos regulamentos; aduzem que a perda do mandato não pode se dar *ex-officio*, mas, somente, por proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer Conselheiro, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º da CF/88, ART. 2º da Lei 9.784/99 e arts. 12 e 13 dos Regimentos Internos das respectivas entidades, sem falar que a pretensão de afastar o primeiro agravante já se encontra prescrita há mais de 3 anos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Analizando os elementos contidos neste instrumento, verifica-se estarem presentes os requisitos capazes de autorizar o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Isto porque a decisão recorrida foi proferida *inaudita altera parte*, sendo que a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a concessão da tutela antecipada sem audiência da parte contrária só deve ocorrer em casos excepcionais, quando há o perigo de que o réu possa, se previamente citado, frustrar o alcance da medida, o que, ao menos neste exame perfunctório, não se verifica no presente caso.

Sobre o tema, Teori Albino Zavascki, em “*Antecipação de Tutela*”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 107, ensina:

"O pedido só deve ser acolhido, liminarmente, sem prévia ouvida do requerido (in auditia altera pars), em casos excepcionais, quando o respeito ao contraditório implicar risco a outro direito de natureza constitucional, in casu, a efetividade de jurisdição. Isso ocorre quando a urgência inerente à providência pleiteada impõe uma atuação imediata e enérgica do julgador, ou quando a comunicação e manifestação prévia do réu impliquem riscos para a realização do direito. Em casos tais, a postergação do contraditório está autorizada pela necessidade de garantir a efetividade da jurisdição".

Theothônio Negrão, em "Comentários ao Código de Processo Civil", 2011, 43^a ed., p. 388, em nota de rodapé ao art. 273 cita:

"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1)

Tal posicionamento se coaduna com os princípios estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, inexistindo nesta hipótese situação emergencial que torne impreterível a concessão da providência requerida, sem audiência da parte contrária, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo, que ora não se vislumbra, ao menos neste exame perfunctório.

Portanto, por cautela, faz-se necessária uma análise um pouco mais aprofundada das questões suscitadas, com a oitiva de ambas as partes, para posterior apreciação pelo Colegiado desta 15^a Câmara Cível, quanto à manutenção ou não da decisão recorrida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por tais razões, com fundamento no que dispõe o art. 527, III, c/c art. 558, CPC, **SUSPENDO** o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara.

Oficie-se ao juízo monocrático solicitando as informações de praxe.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator